## RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 921.386 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : WILLIAM NUNES AFONSO

ADV.(A/S) : ANDERSON POMINI

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário do Tribunal Superior eleitoral, que impugna acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. - Não há como alterar a conclusão do Tribunal de origem de que o agravante não atendeu à notificação expedida para que retirasse a propaganda eleitoral irregular, tendo ficado comprovado o seu prévio conhecimento, sem reexaminar as provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial ( Súmula 7 do STJ e 279 do STF.) Agravo regimental a que se nega provimento ( fl. 158)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, o recorrente sustenta, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, argumenta que o acórdão recorrido teria violado ao art. 220, da Constituição Federal.

Alega-se, em síntese, que "(...)o recorrente em nenhum momento foi notificado para retirada da propaganda fixada no número 247, inclusive foi pela ausência de notificação que o recorrente não retirou a propaganda.(...) Percebe-se, assim, que a representação formulada pela recorrida tem o condão de coibir a liberdade de expressão conferida constitucionalmente ao recorrente." (fl. 174)

Decido.

As razões recursais não merecem prosperar.

O Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria referente aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais nos autos do RE-RG 598.365, Rel. Min. Ayres Britto, DJe

## ARE 921386 / DF

26.3.2010. Nesse julgamento, esta Corte rejeitou a repercussão geral, tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA infraconstitucional. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso elemento de configuração da própria repercussão geral, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

Ademais, no que diz respeito à configuração de propaganda eleitoral irregular, ressalto que sua análise demandaria interpretação de legislação infraconstitucional (Lei 9.504/97), bem como o reexame do conjunto fático, providência vedada no âmbito do recurso extraordinário, a teor das Súmulas 280 e 279. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: ARE 674694 AgR, Rel, Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 4.6.2013; ARE 706104 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 22.11.2013, este último ementado:

**AGRAVO** REGIMENTAL EM **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO AGRAVO. COM eleitoral. PROPAGANDA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 279/STF. Hipótese em que para dissentir do entendimento do Tribunal de origem seria necessário nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos, bem como o reexame da legislação infraconstitucional aplicada ao caso. Incidência da Súmula 279/STF. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

## ARE 921386 / DF

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (Art. 544, §  $4^{\circ}$ , II, "a", do CPC).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2015.

Ministro **Gilmar Mendes** 

Relator

Documento assinado digitalmente